



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046631-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravada JUDITE DE SOUSA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Palmeira d'Oeste

Processo número 0000683-22.2024.8.26.0414

MM. Juiz da causa: Rafael Salomão Oliveira

Agravante: Elektro Redes S/A.

Agravada: Judite de Souza Faria

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE JULGADO –
Decisão agravada determinou a intimação pessoal da Executada para o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da Exequente, em três dias, sob pena de majoração da multa diária (fixada, inicialmente, em R\$ 50,00 – limitada a trinta dias) – Primeira intimação para o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu há mais de seis meses – Demonstrada a recalcitrância da Executada ao cumprimento das ordens judiciais – Não comprovada a suposta impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer – Diminuto o valor da multa cominatória inicialmente fixada – Cabível a eventual majoração – **RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO**

Voto nº 41287

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Rafael Salomão Oliveira (fls.305/306 do processo originário), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c.c. anulatória de cobrança e danos morais” (em fase de cumprimento provisório de julgado),

determinou a intimação pessoal da Requerida para o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da Autora, em três dias, sob pena de majoração da multa diária (fixada, inicialmente, em R\$ 50,00 – limitada a trinta dias).

Alega que diminuto o prazo para o cumprimento da obrigação, que ao tentar efetuar a religação da energia elétrica constatou que a fiação foi subtraída, e que incumbe ao usuário a manutenção das instalações após o ponto de conexão. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à determinação para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel em três dias.

A decisão de fls.91 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso do cumprimento provisório de sentença.

Contrarrazões a fls.95/104.

É a síntese.

A função precípua da *astreinte* é impelir o cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que não constitui fim em si, mas medida voltada à “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 536, *caput*, do Código de Processo Civil). Tanto assim, que o Juiz pode revogar a imposição ou alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva ou, ainda, se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (artigo 537, parágrafo primeiro, do mesmo Código).

Iniciada a fase de cumprimento provisório de julgado, a Executada foi intimada para o cumprimento da obrigação de fazer em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a trinta dias (em 05 de setembro de 2024 – decisão de fls.48 dos autos originários).

A Executada alegou que cumprida integralmente a obrigação (fls.51/52 dos autos originários), o que foi impugnado pela Exequente (fls.126/128 daqueles autos), vindo a manifestação da Executada a fls.142 daqueles autos,

alegando que “ao averiguar a alegação de descumprimento com os funcionários da área, foi informada que o autor teve sua fiação roubada, o que explica a falta do fornecimento de energia, não tendo nenhuma relação com a CIA Executada” – e, então, proferida a decisão agravada.

Todavia, a Executada não comprovou que houve o cumprimento inicial da obrigação (conforme alegado na manifestação anterior), tampouco que a suposta subtração da fiação ocorreu na área de responsabilidade do usuário (ou seja, após o ponto de conexão), ônus que lhe incumbia – notando-se que insuficiente a mera inserção da observação “roubaram fiação” no sistema informatizado (fls.05).

Por outro lado, a princípio, suficiente o prazo adicional de três dias fixado na decisão agravada para o cumprimento da determinação, sob pena de majoração da multa (que foi fixada em valor diminuto – R\$ 50,00 por dia, limitada a trinta dias), pois a primeira intimação da Executada quanto à obrigação de fazer ocorreu em 06 de setembro de 2024 (há mais de seis meses), o que demonstra a recalcitrância ao cumprimento das ordens judiciais.

Sem prejuízo, observo que eventual controvérsia acerca do valor da multa ou da impossibilidade para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por culpa exclusiva da Exequente poderá ser apreciada oportunamente na via processual adequada, em caso de execução fundada no descumprimento da obrigação, porquanto a multa cominatória não está sujeita à preclusão e pode ser reapreciada (de ofício ou a pedido), ainda que na fase de cumprimento do julgado.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator